



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.278 - MG (2012/0215586-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WELTON DE NOVAES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia furtar, mais de 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e sendo o acusado reincidente específico, não é caso de admitir-se a insignificância de sua conduta.
4. Não há *bis in idem* na utilização da reincidência concomitantemente para afastar a incidência do princípio da insignificância, majorar a pena e fixar o regime mais gravoso. Tese que constitui vedada inovação recursal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.278 - MG (2012/0215586-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WELTON DE NOVAES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Sustenta o agravante que a reincidência não constitui óbice ao reconhecimento do crime de bagatela.

Aduz, outrossim, que a utilização da reincidência para afastar o princípio da insignificância, majorar a pena e impor o regime semiaberto constitui vedado *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja aplicado o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício para estabelecer o regime prisional aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.278 - MG (2012/0215586-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para afastar a incidência do princípio da insignificância, relativamente à conduta do réu reincidente, consistente no furto de um aparelho eletrônico Mini System, da marca CCE, com duas caixas acústicas da marca Gradiente, avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais), que representavam mais de 26% (vinte e seis por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, encontra-se em consonância com a orientação do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.

1. A afronta a dispositivo constitucional não é passível de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça nesta sede recursal, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que se trata de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.

Precedente.

2. O valor do bem furtado não é o único vetor a ser considerado para o reconhecimento do crime de bagatela (HC n. 219.560/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 8/5/2013).

3. Embora o modus operandi da conduta, a existência de maus antecedentes e a reincidência não possam, de forma absolutamente peremptória, afastar, de per si, a aplicação do princípio da insignificância, é certo que a conjunção de tais fatores constitui razão bastante para se considerar, no caso concreto, que não houve o cumprimento de todos os requisitos necessários para a aplicação do princípio em questão, principalmente a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1392679/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso especial.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pela Sexta Turma do STJ.

A reincidência específica obsta a incidência do princípio da insignificância, ressalvada a hipótese de ser módico o valor do bem furtado, nela compreendida aqueles que representem percentual de até 10% do salário mínimo. No mesmo sentido: HC 201.027/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 25/08/2014.

Por fim, a alegação de *bis in idem* na utilização da reincidência para concomitantemente afastar a aplicação do princípio da insignificância, majorar a pena e fixar o regime semiaberto, constitui vedada inovação recursal.

Além disso, mostra-se absolutamente descabida. O estabelecimento do regime mais gravoso ao condenado reincidente decorre de expressa disposição legal, a teor do art. 33, § 2º, c, do CP.

Ante o exposto, voto negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0215586-5

AgRg no
REsp 1.348.278 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10559070024307001 10559070024307002 559070024307

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELTON DE NOVAES LOPES
ADVOGADO : ARMANDO FERREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELTON DE NOVAES LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.